

REGULAMENTO (CEE) Nº 2700/91 DA COMISSÃO

de 12 de Setembro de 1991

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 2689/91, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, do seu artigo 1º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2689/91 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que, na sequência de uma verificação, foi detectada a presença de um erro no anexo ao referido regulamento; que o anexo do referido regulamento não

corresponde às medidas apresentadas, para parecer, ao comité de gestão; que, por conseguinte, é necessário rectificar o regulamento em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2689/91 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 12 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 255 de 12. 9. 1991, p. 5.

ANEXO

que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 2689/91, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	33,62 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	34,21 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	33,62 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	34,21 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3655
1701 99 10 100	36,55	
1701 99 10 910	37,19	
1701 99 10 950	34,69	
1701 99 90 100		0,3655

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).